

CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA DE QUADROS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS

Estatutos revistos conforme o IX Congresso (Congresso Extraordinário), realizado em 26.10.2013, publicados no BTE (Boletim do Trabalho e Emprego) nº 45, de 08.12.2013, pp. 158-172, e BTE nº 2, de 15.01.2014, pp. 51-52 (rectificação do Artigo 6º)

CAPITULO I

Da denominação, âmbito, sede e duração

Artigo 1.º

1- A Confederação Portuguesa de Quadros Técnicos e científicos, adiante designada por Confederação, é uma associação sindical constituída por associações sindicais representativas de quadros técnicos e científicos, adiante referidos por quadros, nelas associados.

2- As associações sindicais representativas de quadros não filiadas na Confederação, as organizações profissionais não sindicais de quadros e as de carácter técnico-científico podem participar nas atividades da Confederação, por deliberação dos órgãos desta.

Artigo 2.º

A Confederação tem a sua sede em Lisboa, exerce a sua atividade em todo o território nacional, é constituída por tempo indeterminado e pode criar delegações regionais.

CAPITULO II

Os princípios fundamentais e objetivos

Artigo 3.º

1- A Confederação orienta a sua ação pelos princípios da liberdade, da democracia, da solidariedade, da autonomia e da unidade sindical. 2- A democracia constitui referência fundamental e permanente de toda a ação da Confederação. Tem como suporte o direito e o dever de participação das associações sindicais nela filiadas na vida interna da Confederação, garantindo a todas a intervenção na vida sindical, sem limitações, designadamente na tomada de decisões que, direta ou indiretamente, lhes digam respeito. A democracia defendida pela Confederação garante e estimula o direito de livre expressão e de discussão de todos os pontos de vista. 3- A solidariedade entre os quadros e entre estes e os restantes trabalhadores é condição essencial para o reforço da garantia de êxito na luta pelos seus interesses individuais e coletivos. 4- A autonomia sindical assegura que a Confederação desenvolve a sua atividade com total independência face ao Estado, patronato, partidos políticos, confissões religiosas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical. 5- A unidade sindical é a expressão necessária da identidade de interesses fundamentais dos quadros, sendo a condição e garantia da defesa dos seus direitos e interesses.

Artigo 4.º

1- A Confederação, respeitando os princípios e objetivos constantes do artigo anterior, reconhece a existência do direito de tendência, cuja organização deve ser consubstanciada exteriormente, nos termos estabelecidos nos estatutos das associações sindicais filiadas, pela relevância que tem a liberdade sindical e para afastar qualquer limitação ao seu pleno exercício quanto às formas de exercer esse direito pelos quadros associados nos sindicatos.

2- As correntes de opinião têm o direito de participação e expressão nos termos dos presentes Estatutos, não podendo, todavia, pôr em causa o direito de participação e de expressão de cada uma das associações sindicais filiadas.

Artigo 5.º

A Confederação tem por objetivos:

- a) Defender os direitos e interesses socioprofissionais dos quadros;
- b) Alargar e desenvolver a unidade na ação das associações sindicais representativas de quadros na defesa dos seus interesses;
- c) Promover uma cada vez maior participação sindical dos quadros, nomeadamente pela sua sindicalização nos sindicatos que a constituem;
- d) Desenvolver, organizar e apoiar ações conducentes à satisfação das reivindicações dos quadros, inseridas na ação reivindicativa dos demais trabalhadores;
- e) Promover a intervenção dos quadros no desenvolvimento e modernização da sociedade;
- f) Desenvolver a cooperação com organizações de quadros de outros países e/ou de âmbito internacional, dentro dos princípios da não ingerência, da solidariedade, do progresso, da justiça social e da paz;
- g) Defender as liberdades democráticas e os direitos inalienáveis dos trabalhadores e das suas organizações.

CAPITULO III

Noção de quadro e a filiação na confederação

Artigo 6.º

Para efeitos dos presentes estatutos considera-se «quadro» o trabalhador, por conta de outrem, que exerce funções profissionais baseadas em conhecimentos de elevado nível de especialização e complexidade adquiridos através de formação académica superior, ou não, e caracterizando-se por grande capacidade de desempenho autónomo e independência técnica.

Artigo 7.º

Têm o direito de se filiar na Confederação as associações sindicais que representem quadros e que se identifiquem com os princípios e objetivos da Confederação.

Artigo 8.º

O pedido de filiação das associações sindicais é dirigido ao conselho geral e compreenderá:

- a) A declaração de adesão, de acordo com as disposições estatutárias da respetiva associação sindical;
- b) Os estatutos da associação sindical;
- c) A ata da eleição dos corpos gerentes em exercício;
- d) O último relatório de contas aprovado;

e) A declaração do número de quadros nela filiados.

Artigo 9.º

1- A aceitação ou recusa de filiação é da competência do conselho geral. 2- Da decisão do conselho geral caberá recurso, em última instância, para o congresso.

Artigo 10.º

São direitos das associações sindicais filiadas na Confederação:

- a) Participar nas atividades da Confederação, nomeadamente por intermédio do conselho geral;
- b) Beneficiar da atividade desenvolvida pela Confederação;
- c) Ser regularmente informadas da atividade desenvolvida pela Confederação;
- d) Expressar os seus pontos de vista sobre todas as questões do interesse dos quadros que representam e pronunciar-se livremente em relação à atuação e decisões dos vários órgãos da Confederação, sem prejuízo de respeitar as decisões democraticamente tomadas.
- e) Eleger e demitir os órgãos dirigentes da Confederação, nos termos previstos nos presentes Estatutos.

Artigo 11.º

São deveres das associações sindicais filiadas:

- a) Participar nas atividades da Confederação e nos seus órgãos;
- b) Cumprir os estatutos bem como as deliberações dos órgãos da Confederação;
- c) Apoiar ativamente as ações da Confederação na prossecução dos seus objetivos;
- d) Prestar as informações que lhes forem solicitadas pela Confederação no exercício das suas competências;
- e) Pagar mensalmente a quotização fixada nos presentes estatutos.

Artigo 12.º

Perdem a qualidade de filiadas as associações sindicais que:

- a) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam por declaração escrita;
- b) Não pagarem a quota, sem motivo justificado, durante 6 meses e se, depois de avisadas por escrito, não efetuarem o pagamento no prazo de 1 mês a contar da data de receção do aviso;
- c) Haja sido punidas com pena de expulsão.

Artigo 13.º

- 1- As associações sindicais podem ser readmitidas nos termos e condições previstos para a admissão.
- 2- Excetuam-se do n.º anterior os casos de expulsão em que o pedido de readmissão terá de ser aprovado pelo congresso.

CAPITULO IV

Do regime disciplinar

Artigo 14.º

As associações sindicais filiadas e os seus associados que participam nos órgãos da Confederação, podem incorrer em sanções disciplinares sempre que:

- a) Não cumpram os presentes estatutos;
- b) Não acatem as deliberações dos órgãos da Confederação, de acordo com os estatutos;
- c) Pratiquem atos lesivos dos direitos e interesses da Confederação.

Artigo 15.º

1- As sanções aplicáveis às associações sindicais filiadas por força do disposto no artigo anterior são as seguintes:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Suspensão até 3 anos;
- c) Expulsão.

2- Para graduação das penas previstas no n.º anterior atender-se-á ao fato ilícito, ao grau da culpa e ao circunstancialismo que rodeou a infração, sendo que a expulsão somente poderá ser aplicada em caso de grave violação de deveres fundamentais.

Artigo 16.º

1- O poder disciplinar será exercido pela direção nacional, a qual nomeará um instrutor do processo disciplinar, que terá obrigatoriamente a forma escrita, mas as infrações cometidas por associados das associações sindicais filiadas, enquanto membros dos órgãos da Confederação, serão comunicadas às direções das associações sindicais competentes para exercer o respetivo poder disciplinar.

2- Das deliberações da direção nacional cabe recurso para o conselho geral, que decidirá em última instância.

3- Todas as sanções serão decididas por maioria simples, exceto a expulsão que deverá ser decidida por maioria de 2/3.

4- Nenhuma sanção será aplicada sem que seja dada à associação sindical toda a possibilidade de defesa em adequado processo disciplinar. 5- A interposição de recurso para o conselho geral suspende a pena aplicada até deliberação daquele.

CAPITULO V

Dos órgãos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 17.º

Os órgãos da Confederação são:

- a) Congresso;
- b) Conselho Geral;
- c) Direção Nacional;
- d) Comissão Fiscalizadora

Artigo 18.º

- 1- O exercício dos cargos associativos é gratuito.
- 2- Os dirigentes que, por motivo de desempenho das suas funções na Confederação, percam total ou parcialmente a retribuição do seu trabalho, têm direito ao reembolso das importâncias correspondentes.
- 3- Os dirigentes, os membros do conselho geral e os delegados ao Congresso terão direito ao reembolso das despesas que resultem direta e exclusivamente da sua atividade enquanto tais.
- 4- Os membros suplentes de qualquer órgão podem assistir às suas reuniões e nelas participar, embora sem direito a voto.

Artigo 19.º

O mandato dos membros eleitos para os órgãos da Confederação é de 3 anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 20.º

Cada órgão da Confederação reger-se-á por regulamento por si aprovado.

Artigo 21.º

Os regulamentos referidos no artigo 20.º reger-se-ão obrigatoriamente pelos seguintes princípios, que norteiam a vida interna da Confederação:

- a) Convocação de reuniões com conhecimento prévio e atempado do local, data e hora da sua realização e respetiva ordem de trabalhos;
- b) Fixação das reuniões ordinárias, sem prejuízo da possibilidade de realização de reuniões extraordinárias;
- c) Exigência de que esteja presente, pelo menos, a maioria dos membros para que os órgãos possam reunir e deliberar validamente;
- d) Deliberação por maioria simples, sem prejuízo das maiorias definidas nos presentes Estatutos;

- e) Obrigatoriedade de voto presencial;
- f) Elaboração de atas das reuniões e sua divulgação aos respetivos membros, conjuntamente com a documentação aprovada;
- g) Responsabilidade individual e coletiva dos membros de qualquer órgão por uma prática democrática de funcionamento.

SECÇÃO II

Do congresso

Artigo 22.º

O Congresso é o órgão deliberativo máximo da Confederação.

Artigo 23.º

- 1- O Congresso é composto pelos membros da direção nacional e pelos delegados indicados pelas associações sindicais filiadas, na proporção do número de quadros nelas sindicalizados, recenseados à data da convocação do congresso, de acordo com a seguinte fórmula: Até 50 quadros – 1 delegado Mais de 50 quadros e até 200 – 2 delegados Mais de 200 quadros e até 500 – 4 delegados Mais de 500 quadros – 5 delegados mais 1 por cada fração de 500 acrescida.
- 2- Os membros da direção nacional que compõem o congresso não podem exceder 1/3 da totalidade dos membros que o compõem.
- 3- Os membros da direção nacional que compõem o congresso serão eleitos entre si, em reunião convocada para o efeito, em respeito pelo critério do ponto anterior, sempre a composição da direção nacional exceda tal critério.

Artigo 24.º

Compete ao congresso:

- a) Apreciar a ação desenvolvida pela Confederação e aprovar o respetivo relatório de atividades;
- b) Aprovar o programa de ação da Confederação;
- c) Alterar os estatutos;
- d) Eleger e destituir os membros da direção nacional;
- e) Eleger e destituir os membros da comissão fiscalizadora;
- f) Aprovar o seu regulamento de funcionamento e o regulamento eleitoral;
- g) Deliberar sobre a filiação da Confederação em organizações internacionais;
- h) Deliberar sobre a dissolução da Confederação e a forma de liquidação do seu património.

Artigo 25.º

- 1- O congresso reúne, em sessão ordinária, de 3 em 3 anos.
- 2- O congresso reúne, em sessão extraordinária:
 - a) Por convocatória devidamente fundamentada da direção nacional;

- b) A requerimento de, pelo menos, 2/3 das associações sindicais filiadas;
 - c) Por deliberação do conselho geral.
- 3- Em caso de urgência comprovada na realização do congresso, o prazo previsto no artigo 26.º dos presentes estatutos poderá ser reduzido.

Artigo 26.º

A convocação do congresso é da competência da direção nacional e deverá ser enviada às associações sindicais filiadas e publicada em, pelo menos, dois dos jornais nacionais mais lidos, com a antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 27.º

A Mesa do congresso é assegurada pela direção nacional.

SECÇÃO III

Do conselho geral

Artigo 28.º

- 1- O conselho geral é constituído por representantes indicados pelas associações sindicais filiadas, um por cada associação sindical, tendo cada uma direito a um número de votos proporcional à sua representatividade, de acordo com o número seguinte.
- 2- A regra de proporcionalidade, para efeitos de número de votos no conselho geral será: - Associação sindical com 50 quadros sindicalizados ou menos: 1 voto – Associação sindical com 51 a 250 quadros sindicalizados: 2 votos – Associação sindical com 251 a 500 quadros sindicalizados: 3 votos – Associação sindical com 501 a 1000 quadros sindicalizados: 4 votos – Associação sindical com 1001 a 5000 quadros sindicalizados: 6 votos – Associação sindical com 5001 a 10000 quadros sindicalizados: 8 votos – Associação sindical com mais de 10000 quadros sindicalizados: 8 votos mais um voto por cada 2500 quadros sindicalizados ou fração acima de 10000.
- 3- A composição global do conselho geral será divulgada em congresso, podendo cada associação sindical substituir a qualquer momento o seu representante. A substituição do representante deve ser oportunamente comunicada à mesa do conselho geral pela respetiva associação sindical.
- 4- A mesa e o presidente do conselho geral serão eleitos por este, na sua primeira reunião após cada congresso, e terão mandato de três anos, podendo haver lugar a reeleição intercalar se, entretanto, pelo menos 30% das associações sindicais filiadas o solicitar.

Artigo 29.º

Compete ao conselho geral:

- a) Pronunciar-se, entre congressos, sobre todas as questões que se coloquem à Confederação em matéria de fidelidade à declaração de princípios e à concretização do programa de ação;
- b) Acompanhar a aplicação prática das deliberações do congresso;
- c) Aprovar o seu regulamento de funcionamento;
- d) Deliberar em última instância sobre recursos que lhe sejam dirigidos nos termos dos presentes estatutos;

- e) Eleger a mesa que presidirá aos seus trabalhos, bem como o seu presidente;
- f) Deliberar sobre o pedido de filiação das associações sindicais;
- g) Aprovar o Relatório, Contas, Orçamento e Plano apresentados pela direção nacional, após parecer da comissão fiscalizadora;
- h) Ratificar o presidente da direção nacional eleito nos termos do artigo 35.º, alínea j).
- i) Deliberar, entre congressos, sobre casos omissos nos presentes estatutos.

Artigo 30.º

- 1- A convocação do conselho geral é feita pelo respetivo presidente, com a antecedência mínima de quinze dias.
- 2- Em caso de urgência devidamente justificada, a convocação do conselho geral poderá ser feita com a antecedência mínima de 48 horas, através do meio considerado mais eficaz.
- 3- No caso do conselho geral ser convocado nos termos da alíneas c) e d) do número 2 do artigo 31.º, a ordem de trabalhos deverá incluir as matérias propostas pelos requerentes e a convocatória deve ser feita no prazo máximo de quinze dias após a receção do requerimento.

Artigo 31.º

- 1- O conselho geral reúne anualmente, em sessão ordinária, para cumprimento do disposto na alínea g) do artigo 29.º.
- 2- O conselho geral reúne em sessão extraordinária:
 - a) Por deliberação do conselho geral;
 - b) Por deliberação da direção nacional;
 - c) A requerimento da comissão fiscalizadora;
 - d) A requerimento de, pelo menos, um terço das associações sindicais filiadas.

Artigo 32.º

- 1- As reuniões extraordinárias, requeridas nos termos previstos na alínea d) do número 2 do artigo anterior, só se realizarão com a presença dos requerentes.
- 2- Se a reunião não se efetuar por ausência dos requerentes, estes perdem o direito de requerer nova reunião do conselho geral antes de decorridos dois meses sobre a data da reunião não realizada.

SECÇÃO IV

Da direção nacional

Artigo 33.º

A direção nacional é constituída por 15 membros eleitos em congresso em votação direta e secreta.

Artigo 34.º

- 1- Podem apresentar listas de candidaturas para a direção nacional:
- 2- A direção nacional cessante;
- 3- 30 % das associações sindicais filiadas;

4- 10 % dos delegados ao congresso, pertencendo a pelo menos 5 associações sindicais filiadas.

5- As listas de candidaturas serão constituídas por quadros sindicalizados nas associações sindicais filiadas, devendo a maioria ser delegados ao congresso.

6- As listas serão apresentadas por ordem alfabética, devendo fazer menção expressa do nome do candidato a presidente da direção nacional.

7- Nenhum candidato poderá integrar mais do que uma lista.

8- As listas de candidatura para a direção nacional deverão ter em conta a representação das associações sindicais filiadas nos planos nacional, sectorial, regional e profissional, nos termos do regulamento eleitoral.

Artigo 35.º

Compete à direção nacional:

a) Pronunciar-se, entre as reuniões do congresso, sobre todas as questões que se coloquem à Confederação e definir as medidas necessárias à concretização do programa de ação;

b) Orientar e coordenar as atividades da Confederação, de acordo com as deliberações do congresso;

c) Representar a Confederação no âmbito das suas competências, nomeadamente pelo seu presidente ou qualquer outro membro para o efeito designado;

d) Assegurar a gestão da Confederação designadamente nos domínios dos recursos humanos, técnicos, financeiros e materiais, tendo em vista a realização efetiva dos fins perseguidos pela Confederação;

e) Elaborar, anualmente, as contas e o relatório justificativo, o plano de atividades e o orçamento;

f) Deliberar a convocação do congresso.

g) Analisar com regularidade a situação político-sindical e definir as medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses dos quadros;

h) Apresentar ao conselho geral o plano anual de atividades e o orçamento;

i) Apresentar ao conselho geral o relatório de exercício e contas;

j) Elaborar um projeto de regulamento do congresso que será por este aprovado; (sai a competência de deliberar sobre a filiação de associações sindicais)

k) Exercer o direito de contratação coletiva;

l) Deliberar sobre as sanções disciplinares a aplicar às associações sindicais filiadas;

m) Eleger, de entre os seus membros, um secretariado executivo;

n) Eleger um novo presidente da direção nacional em caso de indisponibilidade definitiva do presidente eleito em congresso, a ratificar pelo conselho geral;

o) Deliberar sobre a criação e extinção de delegações definindo o seu âmbito, competências e autonomia;

- p) Deliberar sobre a criação, constituição e dissolução de comissões nacionais e sectoriais específicas;
- q) Aprovar o regulamento das delegações regionais e das comissões nacionais e sectoriais específicas;
- r) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- s) Declarar a greve;
- t) Contrair empréstimos, adquirir, alienar ou onerar bens imóveis.

Artigo 36.º

1- A direção nacional reúne, em sessão ordinária:

- a) Trimestralmente;
- b) Trienalmente, para exercer as atribuições previstas na alínea j) do artigo 35.º;
- c) Até 31 de março de cada ano para aprovar as contas e o relatório do ano anterior, a submeter ao conselho geral;
- d) Até 31 de dezembro de cada ano, para deliberar sobre o orçamento e o plano de atividades para o ano seguinte, a submeter ao conselho geral;

2- A direção nacional reúne, em sessão extraordinária:

- a) Por decisão do seu presidente ou por deliberação de 1/3 dos seus membros;
- b) A solicitação da comissão fiscalizadora;
- c) Por deliberação do conselho geral.

3- Compete aos responsáveis pela convocação da direção nacional apresentar ao seu presidente uma proposta da ordem de trabalhos.

Artigo 37.º

1- A convocação da direção nacional é feita pelo seu presidente ou, nas suas faltas ou impedimentos, pelo secretariado executivo, com a antecedência mínima de 15 dias e por circular enviada a todos os seus membros.

2- Em caso de urgência, a convocação da direção nacional pode ser feita através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz, com a antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 38.º

A direção nacional elegerá na sua primeira reunião um secretariado executivo constituído pelo presidente e por quatro membros da direção nacional.

Artigo 39.º

O secretariado executivo exercerá as competências que lhe forem delegadas pela direção nacional.

Artigo 40.º

O secretariado executivo reúne mensalmente e sempre que necessário.

SECÇÃO V

Da comissão fiscalizadora

Artigo 41.º

1- A comissão fiscalizadora é constituída por 3 membros efetivos e 2 suplentes, eleitos em congresso, por lista autónoma, processando-se a sua eleição nos mesmos termos e simultaneamente com a da direção nacional.

2- A comissão fiscalizadora, na sua primeira reunião após a eleição, deverá eleger um presidente de entre os seus membros, definindo as suas funções bem como as dos restantes membros, de modo a assegurar o pleno exercício das suas competências.

Artigo 42.º

1- Podem apresentar listas de candidaturas para a comissão fiscalizadora:

- a) A comissão fiscalizadora cessante;
- b) 3 associações sindicais filiadas;
- c) 10 % dos delegados ao congresso, pertencendo a, pelo menos, 3 associação sindicais.

2- As listas de candidaturas serão constituídas por quadros sindicalizados nas associações sindicais filiadas, devendo a maioria ser delegados ao congresso.

3- Nenhum candidato poderá integrar mais do que uma lista.

Artigo 43.º

Compete à comissão fiscalizadora:

- a) Fiscalizar as contas da Confederação e emitir parecer sobre as mesmas e respetivo relatório, para efeito de aprovação pelo conselho geral;
- b) Emitir parecer sobre o Plano de Atividades e o Orçamento;
- c) Examinar regularmente a contabilidade da Confederação;
- d) Requerer a convocação extraordinária do conselho geral, no âmbito das suas competências;
- e) Requerer à direção nacional toda a documentação necessária ao exercício da sua atividade.

Artigo 44.º

A comissão fiscalizadora, na sua primeira reunião após a eleição, deverá:

- a) Eleger o seu presidente;
- b) Aprovar o regulamento do seu funcionamento.

Artigo 45.º

A comissão fiscalizadora reúne para cumprimento das suas competências estatutárias e sempre que qualquer dos seus membros o solicite.

SECÇÃO VI

Das delegações

Artigo 46.º

Poderão ser constituídas delegações da Confederação, abrangendo um ou mais distritos.

Artigo 47.º

A criação de delegações, a sua estrutura e os meios financeiros serão aprovados pelo conselho geral, por proposta da direção nacional da confederação.

CAPITULO VII

Dos meios financeiros e patrimoniais

Artigo 48.º

Os fundos da Confederação são constituídos por:

- a) Quotização das associações sindicais filiadas;
- b) Contribuições extraordinárias;
- c) Receitas provenientes de quaisquer iniciativas.

Artigo 49.º

1- O valor da quotização paga por cada uma das associações sindicais filiadas varia em função da sua natureza vertical ou horizontal.

2- Cada uma das associações sindicais verticais pagará, mensalmente, à Confederação uma quotização correspondente a 10 % do total das receitas provenientes do pagamento da quotização dos quadros nelas sindicalizados.

3- Cada uma das associações sindicais horizontais pagará, mensalmente, à Confederação uma quotização correspondente a 0,5 % do total das receitas dos seus associados.

CAPITULO VIII

Da extinção e da dissolução

Artigo 50.º

Apenas em Congresso expressamente convocado para o efeito podem ser determinadas a extinção e dissolução da Confederação, bem como o destino do seu património, cujos bens serão partilhados na proporção das entradas, de acordo com o previsto no artigo 24.º, alínea h) dos estatutos.